

PARECER N° , DE 2014

DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE,
DEFESA DO CONSUMIDOR E
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o
Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 455, de 2013,
da Senadora Ana Amélia, *que acrescenta art. 74-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, para tipificar a venda, por varejista, de produto que não possui em estoque.*

SF/14512.61834-63

RELATOR: Senador CÍCERO LUCENA

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 455, de 2013, de iniciativa da Senadora Ana Amélia, estruturado em dois artigos.

O art. 1º propõe a inclusão de art. 74-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC), para tipificar como crime contra as relações de consumo a conduta de “oferecer, expor à venda ou comercializar, na condição de varejista, produto que não possui em estoque, sem comprovadamente informar ao fabricante a falta do produto no prazo de dez dias da celebração do negócio, ou entregar produto de origem diversa daquela oferecida ao consumidor final”, com pena de reclusão, de um a cinco anos, e multa.

Segundo o § 1º do artigo acrescentado, “incide nas mesmas penas o comerciante que, após informar o fabricante sobre a realização do negócio, não adquirir o produto”.

O § 2º do art. 74-A estipula que, no caso de o crime ser culposo, a pena a ser cominada será a de detenção de um a seis meses ou multa.

Página: 1/5 05/02/2014 16:05:31

5de4797c409e4d43e71a73f899fefef2cf83bedbe6



De acordo com o art. 2º, a vigência começa na data de publicação da lei em que se converter o projeto.

Ao justificá-lo, a Senadora Ana Amélia assinala a habitualidade de oferta, exposição à venda ou comercialização de produto indisponível em estoque e sem a devida comunicação de sua falta ao fabricante. Em alguns casos, a conduta é motivada por má gestão; em outros, por má-fé, tendendo ao enriquecimento ilícito.

Argumenta, ainda, a autora que os direitos do consumidor devem ser mais respeitados pelas empresas brasileiras, em especial aquelas de maior poder econômico.

Após a apreciação neste colegiado, o PLS nº 455, de 2013, será remetido à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas ao projeto de lei.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto no art. 102-A, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito de temas pertinentes à defesa do consumidor.

De imediato, cumpre reconhecer a importância da proposta, dado que a conduta que ela pretende combater é lesiva ao consumidor.

Para a avaliação de mérito, passamos a expor alguns dispositivos da norma consumerista.

Consoante o art. 35 do CDC, *se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha: exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade (inciso I); aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente (inciso II); ou rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos (inciso III).*



SF14512.61834-63

Como se depreende, na hipótese de o fornecedor recusar o cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá optar por uma das soluções constantes do art. 35.

Ademais, conforme preceitua o art. 39 da norma consumerista, são abusivas a prática de *exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva* (inciso V), e a de *deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério* (inciso XII).

Por sua vez, o critério para o julgamento de uma vantagem ser ou não excessiva está previsto no art. 51, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, o qual define que se presume exagerada (ou excessiva), entre outros casos, a vantagem que: *ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence* (inciso I); *restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual* (inciso II); ou *se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso* (inciso III).

Além disso, por força do disposto nos arts. 56 a 60, os fornecedores que desrespeitam as normas de defesa do consumidor ficam sujeitos, conforme o caso, a sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e daquelas definidas em normas específicas. As sanções administrativas, que podem ser aplicadas cumulativamente, são: multa; apreensão do produto; inutilização do produto; cassação do registro do produto junto ao órgão competente; proibição de fabricação do produto; suspensão de fornecimento de produtos ou serviços; suspensão temporária de atividade; revogação de concessão ou permissão de uso; cassação de licença do estabelecimento ou de atividade; interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade; intervenção administrativa; e imposição de contrapropaganda.

Em nosso entendimento, a matéria objeto da proposição já está suficientemente disciplinada no CDC.

Sob a ótica penal, se, ao deixar de entregar o produto, o fornecedor age de má-fé, ele poderá ser incorso no crime de estelionato ou em outra fraude, nos termos do art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal (CP). O *caput* do art. 171 tipifica como crime de estelionato a conduta de *obter, para si ou para outrem, vantagem*



ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento, com pena de reclusão, de um a cinco anos, e multa. De acordo com o art. 171, § 2º, incorre nas mesmas penas quem defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém. Esse crime é tipificado como fraude na entrega de coisa.

Por outro lado, note-se que o crime doloso é praticado intencionalmente, enquanto que, no crime culposo, o agente não percebe a consequência lesiva de sua conduta.

Consideramos, portanto, que a conduta condenável já se encontra tipificada no referido art. 171 do CP.

De outro modo, se o fornecedor age de boa-fé e erra tão somente por má gestão do negócio, o assunto parece não ter relevância penal. Sendo assim, o PLS nº 455, de 2013, pode contrariar o princípio da subsidiariedade – que orienta a aplicação do direito penal – acolhido implicitamente pelo texto constitucional.

Conforme esse princípio, o direito penal deve ser usado somente como solução extrema, apenas quando outros ramos do ordenamento jurídico se mostrem insuficientes para resolver o problema.

Como enfatizado anteriormente, a questão do não cumprimento da oferta de produto pelo fornecedor de boa-fé já é dirimida no âmbito do Código de Defesa do Consumidor. Ressalte-se que não há, nesse caso, ofensa a bem jurídico que justifique a intervenção do direito penal. Por conseguinte, tal situação, de fato, não tem relevância penal, motivo por que não se deve aplicar ao infrator sanção de caráter criminal.

Avaliamos que o projeto sob comentário, se convertido em lei, não contribuirá para o aprimoramento da norma consumerista nem conferirá maior tutela ao consumidor, uma vez que o tema já se encontra cabalmente nele regulado no CDC e no CP.

Em face dessas ponderações, entendemos que o PLS nº 455, de 2013, não merece prosperar.

lh2013-11413

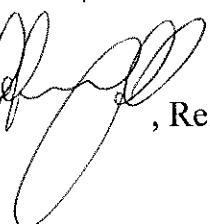


III – VOTO

Pelas razões expostas, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 455, de 2013.

Sala da Comissão, em 11 de março de 2014,

Senador Blairo Maggi, Presidente

e - , Relator

|||||
SF/14512.61834-63

Página: 5/5 05/02/2014 16:05:31

5de4797c409e4d43e71a73f899efe2cf83bedbe6

lh2013-11413





SENADO FEDERAL
Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 455, de 2013

ASSINAM O PARECER NA 5^a REUNIÃO DE 11/03/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)
PRESIDENTE: _____ *[Assinatura]* Sr. Blairo Maggi
RELATOR: _____ *[Assinatura]* Sen. Cícero Lucena

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
Aníbal Diniz (PT) <i>[Assinatura]</i>	1. Randolfe Rodrigues (PSOL)
Acir Gurgacz (PDT) <i>[Assinatura]</i>	2. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Jorge Viana (PT) <i>[Assinatura]</i>	3. Vanessa Grazziotin (PCdoB) <i>[Assinatura]</i>
Ana Rita (PT) <i>[Assinatura]</i>	4. Cristovam Buarque (PDT)
Humberto Costa (PT) <i>[Assinatura]</i>	5. Delcídio do Amaral (PT)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Romero Jucá (PMDB)	1. VAGO
Luiz Henrique (PMDB)	2. Eduardo Braga (PMDB)
Garibaldi Alves (PMDB)	3. João Alberto Souza (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	4. Vital do Rêgo (PMDB)
Ivo Cassol (PP) <i>[Assinatura]</i>	5. Eunício Oliveira (PMDB)
Kátia Abreu (PMDB) <i>[Assinatura]</i>	6. VAGO
Bloco Parlamentar Minoría(PSDB, DEM)	
Alvaro Dias (PSDB)	1. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Cícero Lucena (PSDB) <i>[Assinatura]</i>	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
José Agripino (DEM)	3. Cyro Miranda (PSDB) <i>[Assinatura]</i>
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Blairo Maggi (PR) <i>[Assinatura]</i>	1. Gim (PTB)
Eduardo Amorim (PSC) <i>[Assinatura]</i>	2. VAGO
Fernando Collor (PTB)	3. Armando Monteiro (PTB)

